

POLÍCIA

1. O QUE É POLÍCIA?

Polícia é órgão do Estado – comunidade ou organização reconhecida – destinada à manutenção da ordem interna e na repressão e apuração dos crimes (infrações penais), podendo usar, em certa medida, legitimamente a violência física. O termo polícia tem etimologia na palavra grega *polis* com derivativo de *polites*, donde vêm também as palavras política, polidez e própolis. Na Grécia Antiga, *polis* era a Cidade-Estado e as mais poderosas e famosas delas foram Atenas, Esparta, Corinto e Tebas e *polites* era o era o grego que tinha cidadania, ou seja, o direito de participar dos encargos e decisões administrativas, políticas, judiciárias e militares da *polis*. A sua história como órgão de repressão ao crime é relativamente recente e se afirma com a instituição definitiva do Estado-nação, depois da Revolução Americana e Francesa no final do século XVIII. Na verdade, até o início do século XIX, o termo **polícia** significava toda a atividade administrativa do Estado. Nesse sentido, é interessante observar que o **Código Criminal do Império do Brasil** de 1830, dispôs sobre os **Crimes Policiais** referentes aos delitos de ordem pública tais como ofensa à religião oficial, à moral e aos bons costumes, a vadiagem e a mendicância, sociedades secretas, ajuntamentos ilícitos e outros. Quando o rei Luis XIV, em 1665, cria a figura do tenente-general de polícia em Paris, era em suma uma espécie de prefeito para administrar a cidade, incluindo a ordem pública. A polícia tal como ela se constitui atualmente – notadamente como órgão de repressão criminal - estriba-se em dois pilares fundamentais: a afirmação do Estado-nação e a promulgação dos códigos jurídicos e de leis penais baixadas por parlamentos. No primeiro sentido, ela passa a ser um órgão para a perpetração da segurança e ordem interna do país em substituição ao exército. A Inglaterra é o exemplo mais evidente disso, quando o Duque de Wellington, depois das guerras napoleônicas, forçou o governo a criar um órgão de força interna, para tirar o exército da repressão das revoltas sociais. A visão dos soldados, com armas cada vez mais mortais atirando no seu próprio povo, abalava a sua glória e a sua moral, se constituindo uma perigosa fonte de insubordinação, sedição e revolta. Em razão disso, Robert Peel, primeiro-ministro, criou em 1829, a Polícia Metropolitana de Londres, que serviu de modelo, de uma forma ou de outra, às polícias modernas. Desde então, a polícia tornou-se inerente ao Estado-nação moderno, voltada para preservar a sua ordem interna e reprimir as ações codificadas como criminosas. Desse modo, a constituição das polícias, a partir do século XIX, dá-se quando ocorre o afastamento dos exércitos na manutenção da ordem interna. O segundo pilar que determinou o nascimento das polícias modernas é a promulgação dos códigos jurídicos e de leis penais que balizaram a sua ação no âmbito do Estado-nação. Os códigos jurídicos e leis penais editados por governos ou parlamentos determinaram, de forma permanente e vigente para todos, os procedimentos legais e ilegais, certos e aceitáveis dos repugnáveis e os que deveriam ser criminalmente imputáveis na esfera do Estado-nação. A polícia desse modo deveria zelar pela vigência dos códigos e apurar as infrações penais, principalmente, porque as leis civis e penais passaram a definir o que era crime, portanto, passível de repressão para que a ordem social não fosse perturbada.

2. ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Antes da polícia se tornar um dos principais órgãos do Estado-nação no início do século XIX, existiram algumas iniciativas semelhantes à polícia, sem considerar o fato do rei Luis XIV criar o cargo de tenente-general de polícia de Paris em 1665 – nessa época tenente era substantivo e general adjetivo, quando no século XVIII essa denominação se inverte e general passa a ser substantivo e tenente adjetivo designando apenas o grau hierárquico do oficial general que passava a ser a patente em si. A mais antiga iniciativa está na **Bíblia**, mais precisamente no Êxodo: 32, quando Moisés empregou os levitas – uma das doze tribos israelitas - como “polícia” para punir os transgressores da Lei Sagrada. A partir da repressão no acampamento hebreu, os levitas passaram a ser cada vez mais usados como guardiões do Tabernáculo (templo itinerante) e vigias das coisas internas do arraial israelita. O sociólogo Jean-Claude Monet escreveu que em Atenas – séculos V e IV a. C. – existiu um tipo de corpo de polícia para a segurança da *polis*. O imperador Otávio Augusto criou dois órgãos de segurança para Roma no seu governo: os *vigilis* comandados pelo *praefectus vigilium* sob a responsabilidade do *praefectus urbis* e a Guarda Pretoriana que alguns apontam como a primeira polícia militar do mundo. Mas as mais famosas polícias antes do advento do Estado-nação, foram os *opritchnik* criados pelo czar russo Ivan IV, o Terrível em 1564, os *maréchaussée* uma espécie de polícia montada que existiu na França até a eclosão da Revolução Francesa (1789-1799) e a polícia militar de Oliver Cromwell, líder da Revolução Puritana inglesa, para manter e reprimir os opositores da república imposta depois da execução do rei Carlos I em 1649. Embora essas organizações tivessem função de segurança, manutenção da ordem e opressão aos opositores, não se constituíram como forças policiais, pela razão que a nação e o Estado ainda não haviam se consubstanciado como unidade política e por consequência não existia leis e codificação jurídica para definir direitos e crimes.

3. CONCEITO DE POLÍCIA

David H. Bayley, sociólogo norte-americano, escreveu na sua obra *Padrões de Policiamento*, que podemos definir polícia a partir de três elementos fundamentais: **força física, autorização coletiva e uso interno**. Segundo ele, uma instituição para ser definida como polícia deve necessariamente conter essas três partes. A primeira se encaixa na afirmação do sociólogo alemão Max Weber (1864-1920), de que o Estado tem o monopólio legítimo da violência física. Nesse sentido, polícia é o órgão do Estado autorizado para fazer o uso legítimo da violência física. Embora seja uma definição polêmica e controversa, ela tem uma parcela significativa de verdade que lhe é inerente. Bayley é taxativo ao dizer que polícia deve ter autorização coletiva para ter reconhecimento, legitimidade e aceitação na sua ação. O emprego da força física somente é legitimada quando recebe autorização coletiva. Por fim, polícia está voltada para o uso interno o que a distingue do Exército, que não por outra, também tem a sua polícia para a manutenção da sua ordem interna. Assim, histórica e constitucionalmente, as forças armadas são responsáveis pela segurança externa e as polícias pela ordem e segurança interna de uma comunidade política ou de um país. Segundo Bayley as polícias se definem também por outros três elementos: **pública** porque passava a ser atividade senão exclusiva, legitimada pelo Estado-nação; **especializada** porque deveria dedicar-se exclusivamente a função de manter a ordem pública e reprimir os delitos e por fim **profissionalizada** porque os policiais passavam a

receber salários regulares e treinar para exercer a sua atividade fim. Dessa forma, a atividade de polícia, tanto a ostensiva bem como a judiciária se reveste de complexidade altamente técnica, por suas características de especialização na manutenção da segurança pública e apuração de infrações penais.

4. TIPOS E MODELOS DE POLÍCIA

Existem vários tipos e modelos de polícia conforme a peculiaridade e a história de cada país, mas a rigor prevalecem dois grandes modelos: o francês e o inglês. O modelo francês também pode ser denominado de tipo **Gendarme** e vem a ser matriz de todas as polícias militares existentes atualmente e o inglês pode ser chamado de **Civil** e é base das polícias americanas, que embora empreguem nomenclatura e uma certa hierarquia militar são profundamente civis. As polícias tipo *gendarme* (que vem do francês “gente de armas”) são as polícias de cunho militar e que se espalharam na maior parte dos países. Esse modelo teve origem durante a Revolução Francesa quando é criada em 1792, a Gendarmerie em substituição ao velho sistema da *marechausée* (polícia montada) destinada à ordem pública na França. A Gendarmerie, até mesmo por força da influência da Revolução Francesa, pouco depois inspirou a criação da polícia da Prússia em 1812, dos Países Baixos em 1814, do Piemonte (Itália) em 1816, da Espanha em 1844 e da Áustria em 1849. Não é por outra, que ela serviu de modelo às principais polícias militares da Europa e da América tais como a Guardia Civil da Espanha, o Rijkspolitie da Holanda, o Landespolizei da Alemanha e os Carabinieri da Itália, a Gendarmaria da Argentina, Carabinieri do Chile, a própria Real Polícia Montada do Canadá, além das polícias militares do Brasil. O tipo *gendarme* (polícia militar) tem como base a presença ostensiva e a prevenção dos crimes, mas a exceção das polícias militares do Brasil, todas tem ciclo completo, ou seja, são preventivas (ostensivas) e repressivas (apuração das infrações penais). O modelo de polícia tipo inglês é dominante no mundo anglo-saxão, onde predomina a tradição liberal do respeito ao ser humano, tolerância e a cultura dos direitos civis. Esse tipo de polícia é eminentemente civil, embora empreguem na maioria das vezes patentes militares para designar a sua hierarquia, têm caráter profundamente civil e todas possuem ciclo completo, de modo que são preventivas ou ostensivas e repressivas na apuração dos crimes. O modelo existente no Brasil, consubstanciado no Art. 144 da Constituição Federal de 1988, abarca os dois tipos: o modelo inglês nas polícias civis que tem função de polícia judiciária e na apuração das infrações penais e o modelo francês nas polícias militares que tem a incumbência exclusiva do policiamento ostensivo nos entes federados, porém, infelizmente, ambos modelos funcionam sem ciclo completo.

4. POLÍCIA NO BRASIL

A despeito de já existirem elementos de manutenção da ordem pública antes, a polícia no Brasil surge, efetivamente, com a edição da Lei Imperial 261, de 3 de dezembro de 1841, que cria as polícias nas províncias, cujo estrutura e funcionamento foi regulamentado pelo Decreto 120, de 31 de janeiro de 1842. Ela foi concebida para reformar o **Código de Processo Criminal de 1832**, criando verdadeiramente as polícias no Brasil. O Código de Processo Criminal não previu, originalmente, como os crimes deveriam ser reprimidos e tratados, pois ainda não havia um órgão estatal exclusivamente para tanto, criando grandes dificuldades na repressão aos delitos. Diante disso, o Império criou os

órgãos de polícia dedicados a esse fim. Antes do advento dessa lei, a atividade de polícia era quase que inteiramente uma função de certas pessoas escolhidas para tanto. A Lei 261 criou no Município da Corte (Rio de Janeiro) e nas províncias do Império, o cargo de chefe de polícia e de delegados e subdelegados com a responsabilidade de manter a ordem e tranqüilidade pública, além de reprimir os delitos previstos no Código Criminal de 1830, principalmente os crimes policiais. A Lei 261 ditava que o chefe de polícia seria escolhido entre os desembargadores ou juizes de direito e os delegados e subdelegados entre quaisquer juizes e cidadãos, todos irremovíveis e obrigados a aceitar. Na verdade ela restabeleceu a figura do delegado que havia sido suprimido pelo Código de Processo Criminal de 1832, em favor do Inspetor de Quarteirão que tinha verdadeiramente a função de polícia, além disso, as atribuições criminais e policiais que eram dos Juizes de Paz passam ser exercidas exclusivamente pelos delegados. Desse modo, o chefe de polícia e os delegados na Província e na Corte passavam a ter as atribuições dadas pelo art. 4º da Lei 261. Os subdelegados, por sua vez, tinham atribuições previstos nos parágrafos 5, 6 e 9 do art. 4º que eram considerados mais de costumes ou como eram denominados de crimes policiais. O Decreto 120, de 31 de janeiro de 1842, que regula a execução policial e criminal da Lei 261, vem a determinar o modo operacional e a estrutura das polícias na Corte e nas províncias. A principal inovação trazida pelo Decreto 120 reside na divisão entre o funcionamento de polícia administrativa e polícia judiciária. A primeira tinha as funções previstas no art. 12 do Código de Processo Criminal de 1832 que, além disso, agregava as funções dispostas no art. 4º da Lei 261. A polícia judiciária, por sua vez, passava a ter funções bastante reduzidas em comparação à polícia administrativa, que basicamente eram a de proceder a Auto de Corpo de delito, formar a culpa aos delinquentes e prender os culpados, no seu ou em qualquer outro juízo, que estavam previstos nos parágrafos 4 e 5 do art. 12 do Código de 1832. É importante ressaltar que, além do chefe, os delegados e subdelegados executavam as duas funções, tanto de polícia administrativa como de judiciária. Note-se que não havia carreira nas funções policiais dos delegados, subdelegados e inspetores de quarteirão. A Lei 2.033, de 20 de setembro de 1871, baixada pela Princesa Isabel, traz importantes modificações ao Decreto 120 e, principalmente, à Lei 261. A Lei 2.033 retira algumas atribuições dos delegados, mas ao mesmo tempo amplia o seu poder de persecução criminal ao torná-lo senhor absoluto do inquérito. Na verdade ela não cria a figura do inquérito como se pressupõe, pois ele já existia antes, mas no seu art. 10 ela formata os procedimentos e os ritos que o fazem o principal instrumento de apuração de infrações penais na mão dos delegados de polícia, fazendo prevalecer os serviços de polícia judiciária sobre a atividade de polícia administrativa que prevalecia até então. O advento da república em 1889 provoca mudanças profundas na legislação criminal e constitucional do Brasil. O Decreto 847, de 11 de outubro de 1890, edita o Código Pena Brasileiro que vigoraria até 1940, quando o atual Código Penal entra em vigor. No entanto, com a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, os entes federados passam a exercer os procedimentos penais, podendo editar os seus próprios Códigos de Processo Penal. A Revolução de 1930, sob a liderança de Getúlio Vargas (1883-1954), desencadeia profunda mudança política, social, econômica e administrativa que refletiu na estrutura das polícias no Brasil. O Estado Novo (1937-1945), dentro da sua condução centralista, perpetua as mudanças mais significativas nas estruturas e carreiras das polícias do país com o objetivo de adequá-las aos tempos modernos iniciados por Getúlio Vargas. Além das transformações das polícias nos entes federados, que o Estado Novo destituiu de todos os poderes políticos, legislativos e jurídicos, são

editados o novo Código Penal e de Processo Penal, respectivamente em 1940 e 41, com vigência em todo o país. A modernização getulista começa na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, que denominou as forças públicas dos entes federados em polícias militares e tornando-as forças de reserva do Exército (auxiliares passou a ser com a Constituição de 1946) esvaziando-as das suas funções de exércitos estaduais e deslocando-as lentamente para os serviços de policiamento. Mas foi o regime militar (1964-1985), que mudou as polícias dos entes federados de forma ainda mais profunda. Dentro do princípio da doutrina de segurança nacional embutida pela Guerra Fria, o governo do marechal Castelo Branco baixou o Decreto-lei 317, de 13 de março de 1967, deu a exclusividade do policiamento ostensivo às polícias militares nos entes federados, obrigando a extinção das demais formas de vigilância ostensiva tais como a Guarda Civil, as rádios patrulhas e os guardas noturnos no Rio Grande do Sul. Além disso, o DL 317, criou a Inspetoria-Geral das Polícias Militares (IGPM), sob a direção de um general-de-brigada, para dispor, fiscalizar e agir sobre as milícias nos entes federados do país, inclusive determinando o padrão e a forma de policiamento ostensivo realizado por elas. O Decreto-lei 667, de 2 de julho de 1969, aprofundou ainda mais a ingerência da União sobre as polícias militares, tanto no aspecto do seu funcionamento bem como de suas estruturas. Por outro lado, o regime de 1964, reduziu muito as atribuições das polícias civis, principalmente no que tange aos serviços de vigilância ostensiva. Dessa forma, o regime militar fincou uma grande cunha que alargou o abismo entre as funções das polícias civis e das militares. A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, no seu art. 144, manteve essa dicotomia entre as funções de polícia civil e militar que recuperava e aprofundava ainda mais a dicotomia estabelecida no velho Decreto Imperial 120 de 1842 entre a polícia administrativa e polícia judiciária, de modo que as polícias, estruturalmente, funcionam como no final do século XIX, ou seja, sem ciclo completo.

5. A POLÍCIA NO RIO GRANDE DO SUL

A história da polícia no Estado do Rio Grande do Sul tem cinco fases bem delimitadas: a primeira começa com a Lei 261, de 3 de dezembro de 1841. De acordo com essa lei assumiu a chefia de polícia da província Manoel Paranhos da Silva Veloso, juiz criminal na comarca de Porto Alegre, no dia 12 de abril de 1842 até o dia 11 de março de 1844. Manoel Veloso assim o primeiro chefe de polícia do Rio Grande do Sul. Esse período se estende até o edição da Lei 11, de 4 de janeiro de 1896, baixada pelo então Presidente do Estado Júlio Prates de Castilhos e que organizou, sob o prisma positivista, o serviço policial no Rio Grande do Sul. A Lei 11 manteve a dicotomia entre a polícia administrativa que passava para os municípios e a polícia judiciária a cargo do Estado. Ela também criou os cargos de subchefias de polícia destinados aos líderes políticos das regiões ligados ao Partido Republicano Rio-Grandense (PRR) e tornou a Brigada Militar força pública do Estado, de modo que enquanto a polícia administrativa de Porto Alegre estava sendo organizada, ela realizou serviços de policiamento na Capital. A que organizou os serviços da polícia gaúcha foi complementada pela Lei 24, de 15 de agosto de 1898, que instituiu o Código de Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul, dentro da permissão dada pela Constituição da República de 24 de fevereiro de 1891, onde os estados poderiam legislar sobre matéria processual. Nessa fase os serviços de polícia eram realizados pela polícia preventiva nos municípios, principalmente em Porto Alegre onde em 1896 é criada a Polícia Administrativa que funcionou até a sua substituição pela Guarda Civil em 1929, sob

o encargo do Estado. A terceira fase tem início com o Decreto nº 6.880, de 7 de dezembro de 1937, que organizou a polícia de carreira no Rio Grande do Sul, profissionalizando essa atividade que antes era em grande parte uma função. Entre 1937 e 1967, as polícias gaúchas experimentam grande processo de modernização e transformação em suas estruturas e carreiras, principalmente a Polícia Civil que passou a ter uma carreira definida. O Decreto 7.601, de 5 de dezembro de 1938, traz a transformação mais significativa e importante da polícia gaúcha definindo as suas carreiras, estruturas e funções. Ele redefine o papel da Repartição Central de Polícia (RCP), que antes era uma mera diretoria no órgão mais importante da polícia. A Lei 1.752, de 23 de fevereiro de 1952, institui o Estatuto dos Servidores da Polícia Civil do Rio Grande do Sul e a Lei 2.027, de 3 de janeiro de 1953 reorganiza a Polícia Civil, rebatizando a RCP em Departamento de Polícia Civil (DPC) e remodelando toda a estrutura da Polícia Civil. A Brigada Militar, desde a sua criação em 1892 aquartelada como exército estadual, começa em 1950, efetivamente o seu processo de transformação em polícia, embora a força já tivesse criado os Destacamentos de Polícia para o interior do Estado no final dos anos trinta. Por determinação do coronel Walter Peracchi de Barcellos é criado em agosto de 1955, a Companhia de Polícia “Pedro e Paulo” em Porto Alegre e no mês de novembro, por meio da Lei 2.740, de 29 de novembro de 1955, o Regimento de Polícia Rural Montada em Santa Maria. Na trajetória da *policialização* da milícia gaúcha distingue-se dois tipos de oficiais: os **conservadores** que entendiam que a força deveria permanecer como exército estadual e os **modernizadores** que lutaram para transformar a Brigada Militar em corporação policial de acordo com as necessidades dos novos tempos. Os oficiais modernizadores reuniam oficiais como os coronéis Peracchi de Barcellos, Luis Iponema e Nilo Ferreira entre outros que criaram uma doutrina de policiamento para a Brigada. No entanto, o regime militar imposto em 1964, interfere definitivamente na *policialização* da força gaúcha. A Brigada Militar, nos serviços de diligência e de policiamento, era na maioria das vezes sob a supervisão dos delegados, principalmente nas vezes que solicitavam o auxílio da força pública. A quarta fase inicia com o Decreto-lei 317, de 13 de março de 1967, que deu exclusividade do policiamento ostensivo nos entes federados às polícias militares, obrigando, dessa forma, a extinção da Guarda Civil por meio do Decreto 18.502, de 2 de maio de 1967 e também das rádios patrulhas da Polícia Civil e dos guardas noturnos que constituíam polícia particular. Isso deu independência à Brigada Militar em relação aos delegados no aspecto dos serviços de policiamento preventivo e administrativo. O regime autoritário imposto em 1964 treinou as polícias civis e militares dentro da concepção da ordem pública e da defesa do Estado contra os seus inimigos, ou seja, tão somente como **polícias de ordem**. A IGPM, dirigida por um general-de-brigada, enquadrou e determinou todas as ações das polícias militares do país, dentro de uma série de normas e regramentos, entre as quais o Decreto-lei 667/69, que balizou o funcionamento das milícias estaduais até os dias atuais. As polícias militares desde a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946 são forças de reserva e também auxiliares – portanto milícias – do Exército, o que foi mantido pela Constituição de 1988. Acontece que o regime militar estabeleceu um fosso, quase intransponível, entre as ações das polícias civis e das militares ao atribuir a cada uma delas função exclusiva, impossibilitando que pudessem trabalhar com ciclo completo. A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, estabelece a quinta fase, quando inaugura uma nova perspectiva, redefinindo as polícias como órgãos de segurança e não mais de ordem. A novidade do art. 144 da CF/88 está no fato de transformar as polícias em forças de segurança voltadas predominantemente na defesa da sociedade e da cidadania,

ultrapassando a visão de que as polícias estavam a serviço do Estado. Mas infelizmente, o mesmo art. 144 mantém as polícias civis e militares em campos distintos, tal como foi estabelecido no DL 317/67, atuando cada qual no seu próprio nicho sem ciclo completo. O grande desafio atual das polícias gaúchas e brasileiras, é ir além da dimensão da **polícia de ordem** (na defesa exclusiva do Estado) do regime militar e da **polícia de segurança** (destinada á defesa da sociedade) no art. 144 da Constituição de 1988, isto é, para além da segurança pública simplesmente e venha a ser uma **polícia comunitária** e voltada para a defesa da **segurança humana**. Sem ciclo completo

BIBLIOGRAFIA

ABREU, Florêncio de. **Código do Processo Penal do Estado do Rio Grande do Sul**. Notas de Lima Drummond. Porto Alegre: Livraria Carlos Echenique, 1909.

BAYLEY, H. David. **Padrões de Policiamento**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001. (Série Política e Sociedade; nº 1).

BRIGADA MILITAR. **Esboço Histórico da Brigada Militar do Rio Grande do Sul: Actos e Decretos referentes á Força desde a sua criação 1892 a 1922**. Porto Alegre: Livraria Americana – J. O. Rentzsch & Cia., 1922.

BRODEUR, Jean-Paul. **Como Reconhecer um Bom Policiamento**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2002. (Série Polícia e Sociedade nº 4).

FERREIRA, Mozart. **Brigada Militar – Cincoentenário: 1892-1942**. Porto Alegre: Oficinas Gráficas da Brigada Militar, 1943.

GIULIANO, João. **Esboço Histórico da Organização da Polícia no Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Oficinas Gráficas da Imprensa Oficial, 1957.

IPONEMA, Luiz. **Manual de Instrução Policial Para os Destacamentos**. 2ª Ed. Porto Alegre: Sulina, 1965.

MAUCH, Cláudia. **Ordem Pública e Moralidade: Imprensa e Policiamento Urbano em Porto Alegre na Década de 1890**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

MONET, Jean-Claude. **Polícias e Sociedade na Europa**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001. (Série Polícia e Sociedade; nº 3).

PERALVA, Angelina. **Violência e Democracia: O Paradoxo Brasileiro**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

PEREIRA, Miguel José. **Esboço Histórico da Brigada Militar do Rio Grande do Sul**. Vol. I. 2ª edição. Porto Alegre: Oficinas Gráficas da Brigada Militar, 1950.

PINHEIRO, Paulo Sérgio (Org.). **Crime, Violência e Poder**. São Paulo: Brasiliense, 1983.

PINHEIRO, Vanderlei Martins. ALVARES, Pércio Brasil. (Orgs.). **Policimento Ostensivo – Apontamentos Doutrinários**. Porto Alegre: Editorial Presença, 1990.

RÉQUIA, João Amado. **Peracchi de Barcellos: o coronel PM do século**. Porto Alegre: Polost, 2000.

RIBEIRO, Aldo Ladeira. **Esboço Histórico da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul**. Vol. II. Porto Alegre: Oficinas Gráficas da Brigada Militar, 1953.

Romeu Karnikowski

Advogado